

legislativo colonial n.º 47 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, em execução do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro do mesmo ano, trouxeram um sensível aumento de despesa que a situação financeira das referidas províncias não pode, presentemente, suportar.

Considerando, porém, que é indispensável remunerar os aludidos servidores do Estado por uma forma justa e condigna, mas dentro dos limites e recursos compatíveis com essa situação;

Tornando-se, portanto, necessário alterar em parte os citados diplomas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento metropolitano de categoria, bem como o ordenado colonial, correspondentes a cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, a que se referem, respectivamente, os artigos 2.º e 3.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, são constituídos por:

- 1.º Parte fixa;
- 2.º Parte variável;
- 3.º Percentagens adicionais e diuturnidades.

Art. 2.º A parte fixa do vencimento metropolitano de categoria de cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente, é constituída somente pelas importâncias designadas (como parte fixa) na tabela descrita no artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto), de 8 de Novembro de 1924.

Art. 3.º A parte variável do vencimento metropolitano de categoria de cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º, é estabelecida nos termos da alínea b) e §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924.

Art. 4.º Continua, provisoriamente, em vigor o quantitativo estabelecido, como parte variável do vencimento metropolitano de categoria de cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, no diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto) de 8 de Novembro de 1924.

Art. 5.º As percentagens adicionais e as diuturnidades a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º são as que estão ou venham a ser estabelecidas por disposições legais, e serão abonadas somente aos funcionários civis que a elas tenham direito.

Art. 6.º A divisão em parte fixa, parte variável e percentagens adicionais e diuturnidades, referida nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste diploma, é feita para determinar a importância do vencimento metropolitano de categoria, correspondente a cada classe de funcionários, entendendo-se, porém, que as disposições legais respeitantes a vencimentos de categoria aplicam-se ao vencimento metropolitano total e não a qualquer das três partes que o constituem.

Art. 7.º Sobre as percentagens adicionais e diuturnidades, a que quaisquer funcionários civis das províncias ultramarinas tenham direito não incidem, em caso algum, os factores a que se referem a alínea b) e §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º, e alínea b) e § 2.º de artigo 3.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924.

Art. 8.º As taxas dos descontos para imposto de rendimento e Caixa de Aposentações serão sempre aplica-

das sobre o total do vencimento metropolitano de categoria ilíquido (parte fixa, parte variável, percentagens adicionais e diuturnidades) quando os funcionários civis estejam na metrópole, em situação que lhes dê direito à recepção de tal vencimento, continuando, porém, em vigor o disposto no artigo 8.º do diploma legislativo colonial n.º 49 (decreto), de 20 de Novembro de 1924.

Art. 9.º Sobre o vencimento metropolitano de categoria dos funcionários civis das províncias ultramarinas não incide qualquer melhoria, subvenção, ajuda de custo de vida ou abonos semelhantes.

Art. 10.º Em vez de quantia certa a receber, os diplomas de aposentação, e bem assim os que estabelecerem as pensões provisórias de quaisquer funcionários civis das províncias ultramarinas, discriminarão sempre as taxas que constituem a parte fixa propriamente dita e aquelas que constituem as percentagens adicionais e diuturnidades.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo antecedente, a repartição competente do Ministério das Colónias e os governos das províncias ultramarinas procederão à revisão das aposentações e das pensões provisórias que por seu intermédio houverem sido determinadas anteriormente à vigência deste diploma.

Art. 12.º O novo vencimento metropolitano de categoria que, na conformidade do preceituado neste diploma, competir aos funcionários civis das províncias ultramarinas, já aposentados e do activo, residentes na metrópole, deverá ser-lhes abonado a partir do mês de Maio, inclusive, de 1925.

Art. 13.º O disposto neste diploma é extensivo às pensões provisórias que estão sendo ou venham a ser abonadas aos funcionários civis das províncias ultramarinas na situação de desligados do serviço aguardando a aposentação.

Art. 14.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 2.º e 3.º do diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto), de 8 de Novembro de 1924.

Art. 15.º O vencimento metropolitano de categoria não é, em caso algum, extensivo ao pessoal contratado, para o qual subsistem sempre os vencimentos designados nos seus contratos, a abonar conforme o preceituado nas respectivas cláusulas, acrescidos das competentes melhorias, se a elas tiverem direito, segundo a legislação aplicável.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, geral e especial.

O Ministro das Colónias assim lo tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Montenegro Correia da Silva.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 10:708

Na venda de leite ao público, não só em Lisboa mas ainda na maior parte doutras cidades, em vilas e até em aldeias, praticam-se abusos que se torna indispensável reprimir.

Considerando que o decreto n.º 6:843, de 22 de Agosto de 1920, pelo seu artigo 11.º revogou o decreto n.º 6:458,

facto este que está sendo aproveitado pela maioria dos vendedores de leite, especialmente na venda ambulante, para se esquivarem ao cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 3.º do mesmo decreto n.º 6:458, que indicava qual a percentagem de gordura que deviam ter o leite integral ou completo e o desnatado, bem como as condições a que deviam satisfazer as vasilhas que continham cada um desses leites;

Considerando ser absolutamente indispensável evitar que no mesmo estabelecimento e pelos mesmos vendedores sejam vendidos leites de dois tipos, isto é, um completo e outro desnatado;

Considerando que no mesmo diploma devem ficar prescritas as percentagens mínimas de gordura e de extracto seco contidas em cada um dos tipos de leite;

Considerando que se torna precisa a adopção de medidas que contrariem a continuação de fraudes praticadas pelos vendedores de leite, todas elas de molde a prejudicar o consumidor de tam importante alimento, mormente para crianças, velhos e doentes;

Considerando finalmente que se torna necessário alterar a redacção de algumas das disposições do decreto n.º 10:539, de 12 de Fevereiro último:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sob a denominação simples de leite só é permitido expedir ou vender o leite de vaca puro e completo, que contenha em 100 gramas, pelo menos, 3 gramas de gordura e 8,4 gramas de extracto seco, isento de gordura.

§ único. Haverá, porém, a tolerância de 0,1 para um dos elementos, gordura ou extracto seco, mas somente quando o outro elemento acusar a percentagem estabelecida neste artigo.

Art. 2.º Os leites desnatados deverão ter em 100 gramas, pelo menos, 1,5 por cento de gordura e 8,5 por cento de extracto seco isento de gordura.

Art. 3.º Fica proibida a venda simultânea de leite completo e desnatado pelos mesmos indivíduos, ou no mesmo estabelecimento, e é abolida a disposição constante do § único do artigo 1.º do decreto n.º 6:843.

Art. 4.º Nas cidades e vilas é proibida a existência de desnatadeiras nos estabelecimentos de venda de leite.

Art. 5.º O leite completo será sempre contido em vasilhas sem qualquer designação e de cor absolutamente diferente da que tiverem as do leite desnatado, devendo estas ter exteriormente a cor vermelha com letreiros fixos, de dimensões não inferiores a $0^m,02 \times 0^m,06$, com a designação de «desnatado», em caracteres bem visíveis, indeléveis e fixados de modo a não poderem ser tirados sem danificação das vasilhas.

Art. 6.º Nas cidades de Lisboa e Porto e outras terras, sedes de Intendências de Pecuária, os proprietários de estabelecimentos de depósito, manipulação ou venda de leite ao público, e bem assim os vaqueiros, vendedores ambulantes de leite e os indivíduos que se ocupem na manipulação do mesmo produto, só poderão exercer o seu mester depois de autorizados, respectivamente, pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, Delegação de Sanidade Pecuária do Porto ou Intendências de Pecuária, onde serão inscritos em registo especial.

§ único. Nos concelhos que não sejam sedes de Intendências de Pecuária ser-lhes há idênticamente concedida essa autorização pelos respectivos delegados do Governo.

Art. 7.º Para a autorização, a que se refere o artigo anterior, devem os proprietários de estabelecimentos de

depósito, de manipulação ou venda de leite ao público apresentar no acto da sua inscrição dois retratos de dimensões não superiores a $0^m,025 \times 0^m,03$ e um atestado passado pelo respectivo subdelegado de sanidade pecuária, intendente de pecuária, e nos concelhos que não sejam sedes de Intendências de Pecuária, pelos subdelegados de saúde, em que se declare que o seu ou seus estabelecimentos se encontram nas condições exigidas nos artigos 230.º, 231.º, 233.º e n.º 4.º do artigo 165.º da organização dos serviços de fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, e bem assim nas condições a que devem satisfazer os alojamentos de animais, exigidas pela mesma organização, quando os referidos estabelecimentos tiverem anexas vacarias, destinadas especialmente ao alojamento de vacas em exploração lactígena.

§ único. Os restantes indivíduos mencionados no artigo 6.º devem também apresentar para a sua inscrição dois retratos de dimensões iguais às indicadas neste artigo e um atestado passado pelo respectivo delegado ou subdelegado de saúde, médicos municipais, e em Lisboa, também pelos membros da Junta Médica do Ministério da Agricultura, no qual se declare que não são portadores ou convalescentes de moléstia contagiosa, nem se acham afectados de doença cutânea.

Art. 8.º Os indivíduos referidos no artigo 6.º receberão no acto de se inscreverem, mediante a importância de 2\$50, um cartão de identidade, que será renovado no princípio de cada ano civil, no qual será colado o respectivo retrato e indicado o nome, residência e profissão do portador, cartão que devem apresentar sempre que lhes seja exigido pelos agentes de fiscalização ou por qualquer agente da autoridade.

§ 1.º As numerações dos cartões a que se refere este artigo serão seguidas e privativas para cada repartição que os passar.

§ 2.º Nas vasilhas contendo leite será aposto o número de registo que couber ao proprietário das mesmas.

Art. 9.º As licenças a passar pelas câmaras municipais a proprietários de estabelecimentos de depósito, manipulação ou venda de leite ao público, e bem assim aos vendedores ambulantes, só poderão ser concedidas mediante a apresentação do cartão de identidade a que se refere o artigo anterior.

Art. 10.º As quantias cobradas pela entrega dos cartões entrarão na Caixa Geral de Depósitos ou suas agências, e ficarão à ordem da Direcção Geral dos Serviços Pecuários para tirar delas, no fim de cada ano económico, a importância necessária para o pagamento das despesas feitas com a impressão dos ditos cartões e das respectivas folhas de registo, constituindo o restante receita do Estado.

Art. 11.º A infracção ao disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º para os proprietários de estabelecimentos de depósito, de manipulação ou venda de leite ao público e vendedores ambulantes do mesmo produto importará a apreensão, respectivamente, das desnatadeiras e do leite, bem como das vasilhas, devendo o seu proprietário ser enviado para juízo, nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 12.º Aos donos de estabelecimentos urbanos de depósito e de manipulação ou venda de leite ao público reincidentes na infracção das disposições deste decreto serão applicadas, além das penalidades que lhes caibam segundo o preceituado no Código Penal, mais as seguintes:

Pela segunda reincidência no prazo de um ano a multa de 50\$; pela terceira, 100\$; pela quarta, 150\$ e por cada uma das outras, 200\$.

§ único. Os vaqueiros, vendedores de leite e os indivíduos que se ocupem na manipulação deste produto e se tornem reincidentes mais de uma vez na infracção

das disposições d'este decreto ficam prohibidos de continuar a exercer êsses mesteres, e ser-lhes há cassada a autorização respectiva.

Art. 13.º Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente decreto, que entra immediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, do

Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.